



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P..

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 37/2022:

Funde por incorporação a empresa Hidráulica de Chókwè, Empresa Pública, na empresa Regadio do Baixo Limpopo, Empresa Pública, abreviadamente designadas por HICEP, e por RBL, E.P., respectivamente, aprova os seus estatutos, extingue a HICEP, criada pelo Decreto n.º 3/97, de 4 de Março e revoga o Decreto n.º 3/97, de 4 de Março e Decreto 41/2009, de 21 de Agosto.

Resolução n.º 30/2022:

Nomeia Manuela Joaquim Rebelo para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Energia, F.P. (FUNAE, EP).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/2022

de 2 de Agosto

Havendo necessidade de fundir por incorporação a empresa Hidráulica de Chókwè, E.P., abreviadamente designada por HICEP, na empresa Regadio do Baixo Limpopo, E.P., abreviadamente designada por RBL, E.P., criadas pelo Decreto n.º 3/97, de 4 de Março, e pelo Decreto n.º 5/2010, de 23 de Março, respectivamente, com vista à gestão integrada da terra, água e das infra-estruturas nos regadios de Chókwè, Chongoene, Limpopo, Xai-Xai e Chibuto, na Província de Gaza, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É fundida por incorporação a empresa Hidráulica de Chókwè, E.P., na empresa Regadio do Baixo Limpopo, E.P., e aprovados os seus Estatutos, em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É extinta a HICEP, criada pelo Decreto n.º 3/97, de 4 de Março.

Art. 3. O património global da HICEP, com todos os direitos e obrigações, é transferido para a RBL, E.P.

Art. 4. Os recursos humanos, financeiros e materiais afectos à HICEP, transitam para a RBL, E.P.

Art. 5. São revogados o Decreto n.º 3/97, de 4 de Março, o Decreto n.º 41/2009, de 21 de Agosto, e todo diploma legal que contrarie o presente Decreto.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Estatutos da Empresa Regadio do Baixo Limpopo, E.P.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

A empresa Regadio do Baixo Limpopo, Empresa Pública, abreviadamente designada por RBL, E.P., é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Objecto)

A RBL, E.P. tem por objecto a gestão da terra, da água e das infra-estruturas em todos os perímetros irrigados de Chókwè, Chongoene, Limpopo, Xai-Xai e Chibuto, na Província de Gaza, incluindo a organização dos utentes na administração, operação e manutenção das infra-estruturas.

ARTIGO 3

(Atribuições)

Para a prossecução do seu objecto de actividade, a RBL, E.P., é dotada das seguintes atribuições:

- gestão e manutenção da terra, água e infra-estruturas dos perímetros irrigados de Chókwè, Chongoene, Limpopo, Xai-Xai e Chibuto;
- organização dos utentes na administração, operação e manutenção das infra-estruturas;
- prestação da assistência técnica ao produtor para o aumento da produção e produtividade;
- prestação da assistência às comunidades locais na área de produção agrícola;
- promoção de actividades comerciais nas áreas infra-estruturadas;
- fiscalização das infra-estruturas hidráulicas dos regadios;
- definição de taxas de rega, de exploração de infra-estruturas e outras a aplicar nos regadios;

- h) cobrança de taxas de rega e de exploração de infra-estruturas;
- i) registo dos índices de produção e produtividade anual dos regadios;
- j) registo, manutenção e actualização do cadastro dos prédios situados nas zonas beneficiadas; e
- k) desenvolvimento de infra-estruturas técnicas e tecnológicas adequadas para o uso sustentável e maximização do potencial dos regadios.

ARTIGO 4

(Sede e representação)

1. A RBL, E.P., tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, Província de Gaza.

2. A RBL, E.P., pode estabelecer ou encerrar, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO 5

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da empresa é de 62.239.163,00MT (sessenta e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e três Meticais) subscrito e realizado integralmente em bens e em dinheiro pelo Estado.

2. As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios da empresa devem ser estruturadas nos termos da regulamentação específica.

ARTIGO 6

(Participações sociais)

1. A RBL, E.P., pode adquirir ou alienar participações sociais mediante autorização do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de finanças, precedida de parecer prévio da entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado.

2. O pedido de autorização é acompanhado por um estudo demonstrativo de interesse e da viabilidade da operação pretendida.

ARTIGO 7

(Adesão a organismos)

A RBL, E.P., pode ser membro de associações ou organismos nacionais e internacionais congéneres, relacionados com as suas atribuições, mediante deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos Estatutários

ARTIGO 8

(Órgãos)

Constituem órgãos estatutários da RBL, E.P.:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal; e
- d) Comissões Especializadas.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 9

(Natureza e Composição)

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da RBL, E.P.
2. A Assembleia Geral da RBL, E.P., é constituída pelo detentor do capital estatutário.
3. A Assembleia Geral é presidida por uma Mesa composta por um Presidente e um Secretário.
4. Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, na Assembleia Geral da RBL, E.P., participa um representante da área da agricultura indicado pelo respectivo Ministro.

ARTIGO 10

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral apreciar e deliberar sobre:

- a) os planos plurianuais de actividade;
- b) os planos anuais de actividades e os respectivos orçamentos;
- c) os relatórios de gestão e as contas do exercício, devendo estas ser consolidadas, sempre que aplicável;
- d) o parecer do Conselho Fiscal;
- e) o relatório do Auditor Interno;
- f) o relatório do Auditor Externo;
- g) a gestão de risco fiscal;
- h) o Contrato-Programa;
- i) o pacote remuneratório e outras regalias dos titulares dos órgãos estatutários, podendo delegar a apresentação e análise de propostas numa comissão especializada;
- j) o pacote remuneratório dos trabalhadores da RBL, E.P.;
- k) a política de dividendos;
- l) as normas específicas de aquisição de bens e serviços e de abate do património da empresa;
- m) a ratificação da indicação do auditor externo;
- n) a designação dos membros do Conselho Fiscal;
- o) o Regulamento Interno do Conselho de Administração e os limites de autorização de despesas e contratação de obrigações;
- p) a aplicação de resultados de cada exercício económico;
- q) o relatório das comissões especializadas;
- r) o endividamento ou a assumpção de responsabilidades de natureza similar, incluindo a emissão de títulos de dívida comercial;
- s) qualquer outro assunto que o Conselho de Administração julgue pertinente submeter à Assembleia Geral; e
- t) outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei, pelos estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Funcionamento da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral reúne-se em sessões ordinárias duas vezes ao ano, e, em sessões extraordinárias sempre que se julgue necessário.
2. Em sessão ordinária, a Assembleia Geral delibera sobre:
 - a) questões estratégicas da empresa;
 - b) plano anual de actividades e respectivo orçamento;
 - c) o relatório e contas;
 - d) a aplicação de resultados;
 - e) a eleição e destituição dos membros dos órgãos estatutários; e
 - f) outras matérias que sejam especialmente atribuídas por lei e pelos presentes estatutos e que não estejam por disposição legal, ou estatutária, compreendidas nas competências de outros órgãos da empresa.

3. Em sessão extraordinária, a Assembleia Geral delibera sobre matérias de interesse do accionista ou da empresa.

ARTIGO 12

(Convocação da Assembleia Geral)

1. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da RBL, E.P., para além de outras competências legais e estatutárias, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral.

2. As convocatórias podem ser feitas por meio de anúncios publicados no jornal nacional com maior circulação com uma antecedência mínima de trinta dias da data da reunião ou mediante carta dirigida ao detentor do capital estatutário.

3. Da convocatória deve constar:

- a) a firma, sede e número de registo da empresa; e
- b) o local, dia e hora da reunião, a especificação da natureza da reunião, a ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação, bem como ser acompanhada de todos os documentos de suporte necessários para a deliberação dos pontos da agenda, que devem se encontrar na sede social para consulta.

4. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa, no prazo mínimo de 30 dias da data da sua realização.

5. O prazo de convocação descrito no número anterior pode ser dispensado, desde que tal consentimento seja dado pelo representante do capital estatutário.

6. Se o Presidente da Mesa não convocar a reunião da Assembleia Geral, quando deva legalmente fazê-lo, pode o Conselho de Administração ou o representante do capital estatutário, convocá-la directamente.

7. Os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, são assinados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, coadjuvados pelo Secretário da Mesa.

ARTIGO 13

(Deliberações)

1. A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e pode deliberar validamente, quando estiverem presentes ou representado o detentor do capital estatutário e o representante do Ministério que superintende a área da agricultura.

2. São nulas as deliberações da Assembleia Geral cujo conteúdo contrarie preceitos legais imperativos.

3. Para efeitos de arquivo ou posterior consulta, são mantidas sob a responsabilidade do Conselho de Administração ou da unidade orgânica de apoio ao Conselho de Administração, os seguintes documentos:

- a) as convocatórias efectuadas;
- b) as actas lavradas;
- c) as justificações de ausência;
- d) as deliberações da Assembleia;
- e) as apresentações feitas na Assembleia Geral; e
- f) a documentação de suporte dos assuntos tratados em tais reuniões.

ARTIGO 14

(Actas)

1. As actas da Assembleia Geral devem ser lavradas e assinadas até oito dias úteis após a sessão.

2. Uma vez assinadas pelo Presidente da Mesa e pelo Secretário, as actas produzem efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO 15

(Natureza, composição e mandato)

1. O Conselho de Administração da RBL, E.P., é o órgão executivo e de gestão da empresa, constituído por três membros, sendo um deles o Presidente.

2. Os membros do Conselho de Administração, à excepção do Presidente, são eleitos em Assembleia Geral, sob proposta do detentor do capital estatutário da RBL, E.P., em harmonia com o Ministério que superintende a área da agricultura.

3. O Presidente do Conselho de Administração da RBL, E.P., é nomeado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 16

(Exclusividade)

1. Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções em regime de exclusividade.

2. Os membros do Conselho de Administração, devem assinar com a entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado, o contrato de mandato inerente às funções que exercem.

ARTIGO 17

(Posse dos Membros do Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro.

2. Os administradores tomam posse perante a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO 18

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração, os mais amplos poderes de gestão e desenvolvimento da actividade da empresa, designadamente:

- a) implementar as políticas e estratégias de gestão da empresa;
- b) gerir os recursos humanos, materiais e financeiros, respeitando a missão da empresa;
- c) elaborar e submeter à deliberação da Assembleia Geral, os planos de actividade anual, plurianual e respectivo orçamento;
- d) elaborar e submeter à deliberação da Assembleia Geral o relatório de actividades e contas e a proposta de aplicação de resultados acompanhado do parecer do Conselho Fiscal e do Relatório do Auditor Interno, do Relatório do Auditor Externo e do Relatório de Gestão de Riscos, com ênfase no Risco Fiscal;
- e) aprovar o Regulamento Interno e outras normas que se mostrem necessárias à gestão da empresa;
- f) aprovar o quadro de pessoal da empresa;
- g) constituir mandatários, definindo expressamente os seus poderes;
- h) assegurar a boa reputação da empresa e o cumprimento da sua responsabilidade social;
- i) definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;
- j) propor e submeter à aprovação da Assembleia Geral o pacote remuneratório dos trabalhadores; e
- k) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO 19

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo Presidente ou por solicitação de dois dos seus membros.

2. As reuniões ordinárias do Conselho de Administração são convocadas por escrito e com sete dias de antecedência, devendo incluir a ordem de trabalhos e todos os elementos de suporte necessários.

3. O Conselho de Administração reúne-se na sede da empresa, podendo, sempre que o Presidente o entender conveniente, reunir em qualquer outro local, dentro do território nacional.

4. O Conselho de Administração reúne e delibera validamente na presença da maioria dos seus membros.

5. Em caso de ausência do Presidente do Conselho de Administração, este indica quem o substitui, entre os membros do órgão.

6. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta e são tomadas por maioria de votos expressos dos administradores presentes ou representados, tendo o Presidente ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

7. As actas consignam os votos vencidos e seus fundamentos.

8. Às reuniões do Conselho de Administração podem assistir, sem direito a voto, os membros do Conselho Fiscal.

9. Os membros do Conselho de Administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa, suas subsidiárias, afiliadas ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, bem como após a cessação ou desvinculação do serviço.

ARTIGO 20

(Presidente do Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração da empresa é executivo.

2. O Presidente do Conselho de Administração assina, em representação do Conselho de Administração, o contrato de gestão com a entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado.

ARTIGO 21

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) executar e fazer cumprir a lei, as orientações estratégicas relativas à gestão empresarial e da Assembleia Geral;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
- c) coordenar a elaboração dos planos anuais e plurianuais de actividades e orçamento da empresa;
- d) representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- e) distribuir as matérias pelos administradores que compõem este órgão;
- f) submeter à aprovação da Assembleia Geral os assuntos que dela careçam;
- g) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) avaliar o desempenho dos membros do Conselho de Administração, em função das metas previamente estabelecidas;
- i) nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção, chefia e confiança, ouvido o Conselho de Administração;

j) designar o seu substituto, de entre os membros do Conselho de Administração, no caso de ausência ou impedimentos; e

k) exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou por normas de regulamentação interna da empresa.

ARTIGO 22

(Vinculação da empresa)

1. A RBL, E.P., obriga-se:

a) pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador; e

b) pela assinatura do mandatário, constituído no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro do Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração pode deliberar que os documentos da empresa sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal ou Fiscal Único

ARTIGO 23

(Natureza, composição, mandato e funcionamento)

1. O Conselho Fiscal ou Fiscal Único é o órgão de fiscalização da empresa, sendo aquele composto por três membros, nomeadamente um presidente e dois vogais, dos quais um contabilista ou auditor certificados.

2. Os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único são designados pela Assembleia Geral.

3. Caso a Assembleia Geral decida confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à nomeação do Conselho Fiscal.

4. Os membros do Conselho Fiscal, por iniciativa própria, podem solicitar ao Presidente do Conselho de Administração a sua participação nas reuniões do Conselho de Administração ou convocá-lo para obter os esclarecimentos necessários.

5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, por solicitação da maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração, devendo apresentar os pertinentes relatórios das actividades desenvolvidas.

6. O Conselho Fiscal ou Fiscal Único deve emitir parecer sobre a conformidade do Relatório e Contas do Exercício, a proposta de aplicação de resultados, o Plano Anual de Actividades e respectivo Orçamento, o Plano de Negócios e o Plano de Investimentos, de entre outros instrumentos de gestão, bem como participar nas sessões da Assembleia Geral sobre a matéria.

7. O parecer, nos termos do número anterior, deve ser assinado por todos os membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO 24

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete, em geral, ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa ou às actividades por ela exercidas, bem como fiscalizar a sua gestão.

2. Compete, em especial, ao Conselho Fiscal:

a) examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;

b) analisar o relatório e contas da empresa e emitir parecer sobre os mesmos;

- c) acompanhar a execução dos planos de actividade anuais e plurianuais e respectivos orçamentos;
- d) pronunciar-se sobre o grau de cumprimento do Contrato-Programa;
- e) verificar se os actos dos diferentes órgãos da empresa são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- f) pronunciar-se sobre os relatórios da auditoria interna;
- g) exercer quaisquer funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos presentes estatutos; e
- h) Apresentar à Assembleia Geral o relatório anual das suas actividades.

3. As competências do Conselho Fiscal, são aplicáveis com as devidas adaptações ao Fiscal Único.

ARTIGO 25

(Actas do Conselho Fiscal)

Das reuniões do Conselho Fiscal é elaborada a respectiva acta, a ser assinada por todos os membros presentes, da qual devem constar as deliberações tomadas e um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior, e dos seus resultados.

SECÇÃO V

Comissões Especializadas

ARTIGO 26

(Natureza, composição e mandato)

1. As Comissões Especializadas são órgãos independentes do Conselho de Administração que asseguram, de entre outras matérias, o cumprimento das boas práticas de gestão e governação corporativa da empresa em matérias de remunerações, auditoria, controlo interno, conformidade e gestão de riscos, para permitir maior controlo, desenvolvimento e melhoria do desempenho das áreas-chave da actividade da empresa.

2. As Comissões Especializadas são constituídas por três membros.

3. As Comissões Especializadas são remuneradas por senha de presença, mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO 27

(Constituição das Comissões Especializadas)

Na RBL, E.P. podem ser constituídas as seguintes Comissões Especializadas:

- a) Comissão de Remunerações;
- b) Comissão de Auditoria e Controlo Interno;
- c) Comissão de Conformidade, Boas Práticas e Governação Corporativa; e
- d) outras que venham a ser constituídas pela Assembleia Geral, de acordo com as necessidades da empresa.

ARTIGO 28

(Comissão de Remunerações)

A Comissão de Remunerações é o órgão que propõe e submete à aprovação da Assembleia Geral o pacote remuneratório dos membros dos órgãos estatutários da empresa.

ARTIGO 29

(Comissão de Auditoria e Controlo Interno)

1. A Comissão de Auditoria e Controlo Interno é o órgão responsável pela assistência ao Conselho de Administração na supervisão da qualidade e integridade da informação financeira da empresa.

2. São funções da Comissão de Auditoria e Controlo Interno:

- a) apreciar as demonstrações financeiras, seu relato e processo de controlo;
- b) rever o alcance e a eficácia dos sistemas de controlo interno estabelecidos pela empresa;
- c) assegurar o relacionamento com os auditores externos e acompanhar as respectivas actividades;
- d) rever periodicamente a eficácia do Gabinete de Auditoria Interna da empresa no contexto do Perfil de Risco, com especial incidência sobre a Carta de Auditoria, Plano Anual, actividades de pessoal, estrutura do Gabinete e elaboração de relatórios;
- e) rever periodicamente os relatórios do Gabinete de Auditoria Interna;
- f) obter dos processos jurídicos, sempre que necessário, relatórios sobre cumprimentos legais, fiscais, litígios, disputas e reclamações;
- g) apreciar o desempenho dos auditores externos; e
- h) desempenhar quaisquer outras funções que lhe forem conferidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO 30

(Comissão de Conformidade, Boas Práticas e Governação Corporativa)

1. A Comissão de Conformidade é o órgão que zela pelo cumprimento da legalidade na empresa.

2. A Comissão de Conformidade avalia sistematicamente os padrões de governação da empresa e propõe medidas para o seu aperfeiçoamento.

3. São funções da Comissão de Conformidade:

- a) verificar o cumprimento das normas e procedimentos legalmente instituídos;
- b) avaliar sistematicamente a aplicação dos princípios de boa governação corporativa na empresa;
- c) propor princípios e normas de conduta profissional;
- d) informar e proteger todos os intervenientes, em particular quanto à saúde, segurança no trabalho e meio-ambiente;
- e) monitorar o processo de implementação dos padrões de procedimentos operacionais, de responsabilidade social e de posicionamento ambiental da empresa; e
- f) desempenhar quaisquer outras funções que lhe forem conferidas pela Assembleia Geral.

SECÇÃO VI

Mandato dos Órgãos

ARTIGO 31

(Mandatos)

1. Os membros dos órgãos estatutários exercem um mandato individual de quatro anos, podendo ser renovável.

2. À excepção do disposto no número 1 do presente artigo, os membros do Conselho Fiscal exercem um mandato de três anos.

ARTIGO 32

(Fim de Mandato)

1. Os membros dos órgãos estatutários, embora designados por prazo determinado, mantêm-se em exercício de funções mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição ou designação e tomada de posse de novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

2. O mandato dos órgãos estatutários conta-se a partir da data da tomada de posse.

3. O fim de mandato dos membros dos órgãos estatutários não implica a sua recondução automática, devendo estes permanecer em funções até à tomada de posse do seu substituto.

ARTIGO 33

(Cessação do Mandato)

Os membros dos órgãos estatutários da empresa cessam o mandato por:

- a) caducidade;
- b) exoneração;
- c) morte ou incapacidade física permanente e/ou mental;
- d) renúncia;
- e) destituição; e
- f) outras formas de cessação resultantes da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira e Patrimonial

SECÇÃO I

Gestão

ARTIGO 34

(Instrumentos de Gestão)

1. São instrumentos de gestão da RBL, E.P., de entre outros:
 - a) Plano de Negócios para um período de 4 anos;
 - b) Plano anual de actividades e orçamento;
 - c) Matriz de desempenho económico-financeiro, que prevê os seus objectivos e metas;
 - d) Política anticorrupção;
 - e) Código de Ética;
 - f) Manual de Procedimentos Administrativos e Financeiros; e
 - g) Regimento de funcionamento do Conselho de Administração.
2. Os instrumentos de gestão são aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 35

(Contrato-Programa)

O Contrato-Programa é um acordo celebrado entre o Governo e a RBL, E.P., que visa garantir a cobertura dos custos da componente social do serviço público a prestar no âmbito da sua actividade principal, a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área de finanças.

SECÇÃO II

Gestão Financeira

ARTIGO 36

(Receitas)

Constituem receitas da RBL, E.P.:

- a) as receitas resultantes da sua actividade de gestão dos regadios e demais infra-estruturas;
- b) os rendimentos dos activos sob sua administração;
- c) o produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) as comparticipações, subvenções, suprimentos, as dotações e os subsídios do Estado e de outras entidades;
- e) as doações, heranças, legados, rendimentos e ou outras receitas que lhe forem consignadas por lei; e
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.

ARTIGO 37

(Despesas)

Constituem despesas da RBL, E.P., as decorrentes de:

- a) encargos com investimentos;
- b) encargos com os empréstimos contraídos;
- c) as despesas resultantes das actividades dos seus órgãos estatutários;
- d) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- e) despesas com as actividades do desenvolvimento institucional;
- f) remunerações e subsídios do pessoal; e
- g) outras legalmente previstas.

ARTIGO 38

(Prestação de Contas)

1. As contas da RBL, E.P., são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro, devendo constituir uma avaliação clara e exacta do seu património e evidenciar o resultado da exploração e do exercício.
2. Para efeitos de prestação de contas, a empresa deve elaborar os seguintes documentos:
 - a) relatório anual de actividades e da execução do respectivo orçamento;
 - b) balanço analítico e demonstrativo de resultados, notas às demonstrações financeiras, mapa de fluxo de caixa, proposta de aplicação de resultados e demais peças contabilísticas nos termos da legislação em vigor;
 - c) mapa de amortizações e reintegrações do exercício; e
 - d) mapa de provisões criadas e utilizadas no exercício.
3. Os documentos de prestação de contas são acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 39

(Relatório e Contas)

1. A RBL, E.P., deve anualmente elaborar o relatório e contas do exercício auditadas para aprovação da Assembleia Geral, até 31 de Março de cada ano.
2. Caso a RBL, E.P., por razões determinadas pelo tipo de actividade, tenha sido autorizada, nos termos da legislação fiscal aplicável, a adoptar período anual diferente, deve apresentar demonstrações financeiras intercalares que permitam a elaboração de demonstrações financeiras anuais agregadas do sector empresarial do Estado.
3. Após aprovação, o relatório e contas devem ser publicados num dos jornais de maior circulação e na página electrónica da empresa, até 30 (trinta) dias a contar da data da aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO 40

(Consolidação de Contas)

A RBL, E.P., deve para efeitos do relato financeiro, submeter à entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado o relatório e contas anuais consolidadas das suas participações sociais e financeiras.

ARTIGO 41

(Reservas e Fundos)

1. A RBL, E.P., cria provisões, reservas e fundos que a Assembleia Geral entenda convenientes, nos termos da legislação comercial, mediante parecer do Conselho Fiscal, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes estatutos.

2. A RBL, E.P., deve constituir as seguintes reservas e fundos:

- a) reserva legal;
- b) reserva para investimentos; e
- c) fundo para fins sociais.

3. A reserva legal prevista nos termos do disposto na alínea a) do número anterior, constitui 5% dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada e pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos.

4. Constitui reserva de investimento, a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinado.

ARTIGO 42

(Endividamento)

1. Sem prejuízo das competências específicas do Ministro que superintende a área de finanças, o endividamento ou a assumpção pela RBL, E.P., de responsabilidades de natureza similar, incluindo a emissão de títulos de dívida comercial, deve ser aprovado pela Assembleia Geral, mediante parecer prévio do Tesouro Público, a ser solicitado pela entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado.

2. O endividamento ou a assumpção pela RBL, E.P. de responsabilidades de natureza similar deve observar os procedimentos relativos à emissão e gestão da dívida pública e das garantias pelo Estado, nos termos da legislação aplicável.

3. Excepcionalmente, o endividamento de curto prazo destinado ao apoio à tesouraria e situações de emergência é aprovado pelo Conselho de Administração, obedecendo a práticas prudentes de gestão de caixa.

4. A RBL, E.P., deve adoptar uma política de endividamento de curto, médio e longo prazos, aprovada pela Assembleia Geral, da qual constem, mas não se limitando, os seguintes aspectos:

- a) plano de endividamento numa base anual com base em indicadores prudentes de solidez financeira;
- b) matriz de endividamento;
- c) limites de endividamento e níveis da sua autorização;
- d) a estrutura das fontes de financiamento e sua aplicação;
- e) níveis de autorização e responsabilidade; e
- f) a viabilidade económica do financiamento.

5. Para efeitos do número 2 do presente artigo, o endividamento ou a assumpção pela RBL, E.P., de responsabilidades de natureza similar, deve ter em vista a realização de despesas de investimento.

6. O pedido de autorização de contração de dívida ou de responsabilidades de natureza similar deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) identificação do credor;
- b) termos e condições propostas;
- c) o montante e a finalidade da operação;
- d) descrição do projecto;
- e) impacto económico e/ou social do projecto; e
- f) estudo de pré-viabilidade económica e financeira, devendo apresentar os cenários optimista, conservador e pessimista.

7. A reestruturação das dívidas da RBL, E.P. é sujeita à aprovação pela Assembleia Geral, com prévia autorização do Ministério que superintende a área de finanças.

SECÇÃO III

Gestão Patrimonial

ARTIGO 43

(Património)

1. O património da RBL, E.P. é, no geral, constituído por:

- a) conjunto de bens e direitos recebidos ou adquiridos, para o exercício da sua actividade, podendo administrá-los

e deles dispor livremente, sem sujeição à disciplina jurídica ou domínio privado do Estado; e

- b) bens e direitos de domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter o respectivo cadastro actualizado.

2. Os bens e direitos referidos na alínea b) do número anterior são inalienáveis e impenhoráveis.

3. Considerando a natureza da prossecução do interesse público, a RBL, E.P., pode ter áreas de jurisdição correspondentes ao domínio público atribuído com prerrogativas de licenciamento e concessão a título precário de bens móveis e imóveis que se encontrem dentro das respectivas áreas.

ARTIGO 44

(Amortização, Reintegração e Reavaliações)

A RBL, E.P. assegura a reintegração dos seus bens de maneira a garantir a sua renovação e procede periodicamente à reavaliação do activo imobilizado próprio, com o objectivo de obter uma mais exacta correspondência entre os valores a custos de substituição e os contabilísticos.

ARTIGO 45

(Aquisição de Bens e Serviços)

1. Na aquisição de bens e serviços pela RBL, E.P., aplica-se, regra geral, o concurso público.

2. O anúncio do concurso e da adjudicação devem ser publicados no jornal de maior circulação e na página electrónica desta empresa.

CAPÍTULO IV

Regimes do Pessoal, Fiscal e Contabilístico

ARTIGO 46

(Regime do Pessoal)

Ao pessoal da RBL, E.P., é aplicável a Lei do Trabalho e demais legislação que regem as relações jurídico-laborais.

ARTIGO 47

(Regime Fiscal)

À RBL, E.P., aplica-se o regime fiscal geral.

ARTIGO 48

(Contabilidade)

A contabilidade da RBL, E.P., é organizada nos termos do Plano Geral de Contabilidade e na legislação aplicável.

ARTIGO 49

(Capacitação Profissional)

1. A RBL, E.P., organiza e desenvolve acções de capacitação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores às novas técnicas e métodos de gestão assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional destes.

2. Para assegurar as diferentes acções de capacitação profissional, a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário, a organismos qualificados para o efeito, nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 50

(Regulamento Interno)

O Regulamento Interno é aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

ARTIGO 51

(Tribunais Competentes)

1. Compete aos tribunais judiciais, ou à arbitragem, o julgamento de todos os litígios em que seja parte a RBL, E.P., incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. São da competência do Tribunal Administrativo a fiscalização de actos definitivos e executórios dos órgãos

da empresa, sobre a validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados com a mesma.

Resolução n.º 30/2022**de 2 de Agosto**

Nos termos do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 101/2020, de 12 de Novembro, que ajusta as atribuições, mecanismos de gestão, regime orçamental, tutela, organização e funcionamento do Fundo de Energia, E.P. (FUNAE), o Conselho de Ministros determina:

Único. Manuela Joaquim Rebelo é nomeada para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Energia, F.P. (FUNAE, EP).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.